

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021**

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

**EMENDA**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021:

“O Art. 33 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. ....

.....  
§ 1º .....

§ 2º A pena se aplica em dobro se a exigência de informação ou obrigação pela autoridade houver sido feita em desrespeito ao disposto:

I – no § 6º do art. 1º, e dos artigos 4º, 8º, 9º, e 11 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – no art. 3º da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018; e

III – no art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda visa adicionar um § 2º ao art. 33 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, conhecida como “Lei de Abuso de Autoridade”. A referida Lei foi amplamente criticada sob a alegação de que visava proteger meramente o interesse de poderosos. A presente emenda é a



oportunidade para que ela também seja direcionada para proteger aqueles mais vulneráveis: os informais, os microempreendedores e todos os cidadãos que, em seu dia a dia, tentam sobreviver à sombra da sociedade lutando contra a burocracia brasileira.

A inserção de um novo parágrafo no art. 33 da Lei de Abuso de Autoridade visa restringir as atividades abusivas de fiscalização e exercício do poder de polícia que prejudicam a atividade econômica. A Lei de Abuso de Autoridade, em seus arts. 9º a 38, estabelece um longo rol de crimes e penas que cometidos exclusivamente por agentes públicos, sejam eles servidores públicos (concursados) ou não, que, no exercício das suas funções, abusem do poder neles investido sob o pretexto de se estar cumprindo a lei. Os casos mais clássicos e conhecidos são aqueles relacionados a prisões ilegais, nos quais o magistrado mantém uma pessoa presa usando de fundamentos que não estão previstos no ordenamento jurídico e nem na jurisprudência das Cortes Especiais (STF e STJ), ou a não comunicação de prisões em flagrante por policiais à autoridade judiciária (juiz) no prazo legal, deixando o cidadão privado de sua liberdade sem apreciação da Justiça. Não à toa essas duas hipóteses são justamente previstas como as primeiras do rol dos crimes – arts. 9º e 12. No entanto, e como a própria lei indica, as condutas de abuso de autoridade são múltiplas e perpassam, também, toda a Administração Pública – afinal, onde há poder concentrado há tendência ao abuso. Com costumava dizer Lord Acton, famoso escritor inglês do período vitoriano: “O poder tende a corromper, e poder absoluto corrompe absolutamente.

As hipóteses majorantes, portanto, buscam facilitar o entendimento do escopo da tutela penal da Lei de Abuso de Autoridade para que a conduta ilícita não seja abstrata e não traga insegurança para a atuação dos agentes públicos. Todas as condutas de abuso de autoridade inseridas no rol do § 2º estão expressamente vinculadas a mandamentos positivos (previstos em norma), de modo a afastar qualquer hipótese aplicação arbitrária da lei penal em prejuízo da eficiência dos agentes públicos. Por isso, as hipóteses do § 2º visam trazer mandamentos expressos relativos a atos correlacionados, direta ou indiretamente, ao exercício de atividades econômicas.

Entre os mandamentos legais expressos contemplados, estão aqueles previstos no (i) Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), (ii) Lei de Desburocratização (Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018) e na (iii) Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019).



Sublinhe-se que nenhuma das Leis citadas no parágrafo anterior está sendo alterada na presente Emenda. A inserção visa, apenas, remeter a vedações legais já existentes com o fim de dar segurança jurídica à imposição da pena. Com a nova inserção na Lei de Abuso de Autoridade, espera-se trazer maior ônus à atuação arbitrária de agentes públicos e acabar com – ou ao menos mitigar – a cultura de “não vai dar em nada” quando os cidadãos sofrem com o abuso de poder praticado por agentes públicos.

Sala das Sessões, de abril de 2021.

**Deputado Daniel Coelho**  
**CIDADANIA/PE**



CD/21986.97163-00